

## CONSULTA PÚBLICA Nº 152/2023 – DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME - RENOVAÇÃO DAS CONCESSÕES

Nota técnica nº 14/82023/SAER/SE:

[Processo-48300000990202241 \(mme.gov.br\)](https://www.mme.gov.br/processo/48300000990202241)

### Contribuições da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

#### **Comentários ao item 4.5.2 da Nota Técnica nº 14/2023/SAER/SE do MME – investigação acerca de eventual excedente econômico:**

##### *4.5.2. 2) Investigação acerca de eventual excedente econômico*

*4.5.2.1. Conforme exposto, a opção pela não licitação automática decorre dos custos de transação inerentes ao processo e aos riscos ao consumidor em função de eventual comprometimento da continuidade do serviço. Por outro lado, a licitação tem o papel de revelar o verdadeiro valor de mercado de determinado ativo. Assim, na ausência da licitação como regra geral, procura-se verificar a existência de excedente econômico que possa ser transferido aos consumidores, em decorrência do processo de prorrogação das concessões.*

*4.5.2.2. Posto isso, buscou-se realizar uma investigação acerca da existência de um excedente econômico nas concessões de distribuição, a partir da comparação entre os retornos aos acionistas estimados pela regulação tarifária e aqueles efetivamente auferidos para fins de mensuração do excedente econômico.*

*4.5.2.3. Há que se considerar que outras formas podem ser adotadas para a mensuração de eventual excedente econômico, de modo que proposições de alternativas são de relevante importância no âmbito da Consulta Pública a ser instaurada. Assim, uma forma aventada para avaliar eventual excedente econômico nas concessões em curso, aqui indicado como a relação entre o valor presente do fluxo de caixa ao acionista e a remuneração regulatória do capital próprio. Tal relação foi denominada de "Indicador 1", o qual pode ser aferido para cada distribuidora, em uma determinada janela temporal, do seguinte modo: Sendo:*

*FCA - Fluxo de Caixa do Acionista no período  $i$ ;*

*Kei - Custo de Capital Próprio;*

*BRL KPi - Base de Remuneração Líquida com Capital Próprio;*

*$i$  - subscrito que indica o ano;*

*$n$  - subscrito que indica o ano da janela temporal considerada.*

$$\text{Indicador 1} = \frac{\sum_i^n \frac{FCA_i}{Ke_i \cdot BRL KP_i}}{n}$$

*4.5.2.7. Ao final, eventualmente poderia se estabelecer um único indicador geral para todas as distribuidoras a partir de indicador que leva em conta dados econômico-financeiros prévios. A utilização de indicador único se justifica sob a ótica do incentivo e premiação aos agentes mais eficientes. Caso fossem escolhidos diferentes percentuais, as empresas com melhor desempenho financeiro poderiam ter excedente capturado proporcionalmente maior, visto a maior diferença entre o valor de mercado e a base. O contrário ocorreria com as empresas com pior desempenho.*

Relativamente ao item supratranscrito, vimos contribuir no sentido de que não há que se falar em captura de eventual excedente econômico, visto que já são aplicados mecanismos de revisão das tarifas, previstos em Lei e nos Contratos de Concessão, que garantem, além do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, a modicidade tarifária para os consumidores.

O modelo de regulação por incentivos, “price-cap”, utilizado pela Aneel no setor de distribuição de energia, visa emular um ambiente competitivo, estimulando a produtividade das distribuidoras de energia e gerando maior bem-estar geral para a população. Desta forma, eventuais aumentos de lucratividade passam, necessariamente, por aumentos da produtividade e eficiência das distribuidoras, relacionados a reduções de custos e otimizações de processos, os quais são revertidos em favor do consumidor através da redução das tarifas.

Os próprios contratos de concessão trazem este entendimento, conforme estabelecido na cláusula sexta, subcláusula décima segunda do contrato de concessão da Copel Distribuição, por exemplo:

Subcláusula Décima Segunda – Nos processos de Revisões Tarifárias Ordinárias o valor de Parcela B será calculado considerando estímulos à eficiência, melhoria da qualidade, modicidade das tarifas e previsibilidade das regras, conforme regulação da ANEEL (...) (grifo nosso)

Uma parcela dos benefícios apurados pelas distribuidoras com os ganhos de eficiência deve, de fato, permanecer com as distribuidoras, ao menos durante um certo tempo, como resultado da aplicação do próprio modelo de regulação por incentivos. É fato que a regulação por incentivos tem apresentado resultados incontestes sob o ponto de vista de melhoria da qualidade do serviço prestado e da modicidade tarifária. Com relação a este último aspecto, destacamos a aplicação do Fator X sobre o valor da Parcela B das concessionárias, com o objetivo de repassar aos usuários ganhos de produtividade observados no setor, mantendo a equivalência entre receitas e custos regulatórios nos processos de reajuste tarifário e evitando a apropriação de todo o excedente econômico por parte das distribuidoras.

Naturalmente, as respostas ao incentivo são diferentes entre as empresas e no tempo, o que cria uma alternância nos níveis de ganhos e perdas econômicas de cada empresa tomada individualmente. Nesse sentido, é possível e até esperado que a variação dos desempenhos individuais crie condições para que algumas empresas observem remuneração superior ou inferior ao custo regulatório, mas isso não é sistemático e nem permanente, dado que todas possuem incentivo constante para melhorar, movimentando o referencial regulatório em favor dos consumidores na medida que os ganhos de eficiência vão sendo compartilhados ao longo do tempo, pela própria aplicação da metodologia regulatória.

Conclui-se, então, que o próprio modelo “price-cap” incentiva a geração de certo nível de excedente econômico, mas reverte em resultados positivos à sociedade e, inclusive, em redução de tarifa, via redução dos custos operacionais e repasse da produtividade ao consumidor. Sem a possibilidade desse ganho adicional temporário, não se alcançaria a modicidade tarifária, pois não haveria incentivo à melhoria da eficiência e, portanto, não haveria resultado a ser compartilhado com os consumidores. Assim, a proposição constante na presente Consulta Pública, de investigação de excedente econômico, não contribui para a segurança jurídica dos contratos, na medida que afeta uma regra consolidada e cujos efeitos já estão presentes nos próprios contratos de concessão, além de prejudicar a previsibilidade regulatória, que é fundamental para a manutenção dos investimentos no setor.